

Projeto de Lei nº 5919, de 2005,

Cria mil novecentos e cinqüenta e um cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, para o Quadro do Ministério do Trabalho e Emprego, e extingue dois mil cento e noventa e um cargos disponíveis no Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

RELATOR: Deputado **VICENTINHO**

I – RELATÓRIO

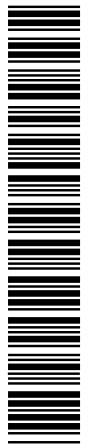
De autoria do Excelentíssimo Senhor Presidente da República é submetido ao exame desta Comissão, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 5919, de 2005.

A proposição pretende criar mil novecentos e cinqüenta e um cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, para o Quadro do Ministério do Trabalho e Emprego, e extingue dois mil cento e noventa e um cargos disponíveis no Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

VOTO DO RELATOR

No que tange aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, a proposição encontra-se em perfeita sintonia com a Constituição Federal, haja vista a competência específica para a criação e extinção de



3ADEFC6B07

cargos estar afeta ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, conforme disposto na alínea b do inciso VI do artigo 84 da Constituição Federal, quedando, o Congresso Nacional, com a competência residual para a edição de lei no que concerne ao tema, hipótese que ora se apresenta.

Quanto ao mérito, a presente proposição vem atender, dentre outros pontos, a carência de concursados no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, a conseqüente reestruturação das carreiras que a proposição menciona, além de acatar ao pedido da lavra do Ministério Público do Trabalho que, conforme apontado no expediente originário do Poder Executivo, questiona a legalidade de serem mantidos funcionários terceirizados na estrutura daquela Pasta, mormente em suas atividades-fim.

Há quase uma década não é realizado concurso público para a carreira de Seguridade Social e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, o que deixa transparecer a deficiência no quadro de servidores daquele Órgão que, por intermédio de contratos firmados com empresas privadas terceirizadas, busca preencher a carência de pessoal, haja vista possuir uma complexa estrutura formada por vinte e sete Delegacias Regionais do Trabalho em todas as Unidades da Federação, que atendem diariamente milhares de cidadãos que as procuram para a expedição de carteiras de trabalho, denúncias de abusos contra o trabalhador, entre outros.

Ademais, a substituição de funcionários terceirizados por servidores concursados, em atendimento a acordo firmado pelos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Trabalho e Emprego perante o Ministério Público do Trabalho, vai ao encontro da legalidade em sede Administrativa e Trabalhista. É que, diuturnamente, a União vem perdendo demandas quando do ingresso de trabalhadores no Poder Judiciário visando o pagamento de direitos trabalhistas em face do inadimplemento das empresas terceirizadas, uma vez que o Enunciado nº 331, do colendo Tribunal Superior do Trabalho apregoa que, neste caso, há responsabilidade subsidiária entre empregador e tomador de



3ADEF6FC6B07

serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, vedando, ainda, a terceirização de atividades-fim.

A terceirização remonta ao tripé evolutivo do Estado de Direito, mais especificamente ao Estado Neoliberal que, após o Liberalismo assentado depois da Revolução Francesa de 1789; e ao Estado Social, que veio trazer uma participação mais efetiva do Estado na seara trabalhista; consolidou-se, no Brasil, como prática no meio empresarial e na Administração Pública, mormente a partir da década de 90.

Os contratos firmados com empresas terceirizadas estão calcados no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, assim como nos artigos 6º, inciso VIII, e 10 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, acolhendo entendimento do Tribunal de Contas da União, estabelece, em seu artigo 1º, quais atividades podem ser executadas indiretamente, abrangendo as de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, vedando, em seu artigo 2º, a execução indireta de atividades inerentes às categorias funcionais abarcadas pelos planos de cargos dos órgãos ou entidade.

Adende-se ainda que a matéria em exame não encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal ou qualquer outro diploma infraconstitucional, haja vista existir dotação orçamentária para tanto, especificamente no item II.4 do Anexo V da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, Lei Orçamentária Anual de 2005 – LOA/2005, que estabelece limite de R\$ 719.864,7 mil, destinado ao provimento de cargos e funções vagos ou criados no âmbito do Poder Executivo

Frisando-se, outrossim, o fato de o Ministério do Trabalho e Emprego ser órgão essencial à nação por tratar de temas de especial relevância,



inclusive fomento do emprego, suporte aos empregados urbanos e rurais e coibição de abusos na seara trabalhista, o que, por si só, denota a importância e relevância da matéria, o presente Projeto de Lei proporcionará, em linhas gerais:

1 – o suprimento da carência de pessoal no quadro de servidores públicos do Ministério do Trabalho e Emprego;

2 – o atendimento aos ditames do acordo firmado pela Pasta em tela e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão perante o Ministério Público do Trabalho;

3 – o restabelecimento da legalidade no que concerne à prestação de serviços por parte de empresas terceirizadas, em consonância, consequentemente, com as normas constitucionais, legais e infralegais, assim como com os entendimentos exarados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Tribunal de Contas da União; e

4 - a redução de outras despesas correntes atualmente praticadas no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, gerando efeitos benéficos em sede orçamentária, coadunando-se com os Princípios da Economicidade e da Eficiência.

Sublinhe-se que o presente Projeto de Lei não visa acabar com a terceirização, mas sim restabelecê-la aos patamares da legalidade, conferindo a servidores públicos concursados o exercício de atividades-fim no âmbito da complexa estrutura ministerial presente em todo o País.

Com efeito, o Projeto de Lei apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que ora se aprecia, reúne todas as credenciais para a realização dos elevados propósitos enunciados em sua persuasiva justificação, encontrando-se em sintonia com os mais nobres princípios de Direito Constitucional, Administrativo e Trabalhista, bem como com o consolidado pelas atuais doutrina e jurisprudência pátrias.



3ADEF6FC6B07

Assentados os fundamentos do total acatamento ao conteúdo formal e material da proposição em apreço, viabilizando a sua tramitação sem riscos de argüição de constitucionalidade, consolido os preceitos do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo a esta Casa Legislativa.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5919, de 2005.

Brasília, sala da comissão, em de novembro de 2005.

DEPUTADO VICENTINHO



3ADEFC6B07